

## VOTO

Conheço dos embargos de declaração opostos por Maria Alda Aires Costa em face do Acórdão 4.943/2022 – 1ª Câmara, que negou provimento a recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 526/2022 – 1ª Câmara. Este último julgou irregulares as contas da embargante por não ter cumprido o prazo estipulado para a prestação de contas do Termo de Compromisso 003/2013, firmado entre o Incra e o município de Curralinho/PA.

2. No mérito, não existe contradição, obscuridade ou omissão a ser sanada em sede de embargos declaratórios.

3. A embargante, em verdade, tenta, na quase totalidade de seu recurso, rediscutir o mérito da questão, com o nítido propósito de modificar a deliberação, sem atentar para o caráter integrativo ou aclaratório dos embargos.

4. A única alegação que se aproxima de um apontamento de omissão é quando afirma que o Tribunal decidiu sem “análise das informações e documentos apresentados na defesa e no recurso de reconsideração”. No entanto, não especifica que informações e documentos deixaram de ser considerados por esta Corte.

5. Apenas por amor ao debate e em máxima homenagem ao princípio da ampla defesa, imagino que a omissão alegada deva se referir ao fato de que o Tribunal não examinou a alegação recursal de que não geriu os recursos, que a ausência de prestação de contas se deu pela desorganização da gestão anterior e que não detinha a documentação necessária para prestar contas.

6. Se é isso que a embargante aponta como omissão, o argumento não procede. Com efeito, a deliberação recorrida fez os seguintes apontamentos:

*“5. Primeiro, não foram apresentados elementos probatórios suficientes para justificar a omissão na prestação de contas, conduta que justificou a aplicação de multa à recorrente, com base no inciso I do art. 58 da Lei 8.443/1992, por violação de comandos constitucionais e legais.*

*6. Os §§ 7º e 8º do art. 26-A da Lei 10.522/2002, em conjunto, impõem ao prefeito sucessor, ainda que não os tenha gerido, o ônus de prestar contas de recursos federais recebidos por seu antecessor quando o prazo de tal mister se esgotar em sua gestão, e, na impossibilidade de fazê-lo, de apresentar justificativas que comprovem o impedimento e de solicitar a instauração de tomada de contas especial. Para além de firme jurisprudência desta Corte, trata-se, portanto, de expressa imposição legal. A recorrente menciona que adotou as providências para responsabilizar seu antecessor e que oportunamente faria juntar aos autos a comprovação de tais medidas; não obstante ter apresentado o recurso em março de 2022, não trouxe qualquer documento adicional até o momento.*

*7. Cabe mencionar ainda que a recorrente não foi apenada pela gestão dos recursos, mas por sua omissão na prestação de contas que lhe cabia efetuar e na adoção das demais providências legais e administrativas de sua responsabilidade.”*

7. Em adição, a unidade técnica fez as seguintes considerações, por mim acolhidas como razões de decidir:

*“6.4. É pacífico nesta Corte o entendimento que ao gestor sucessor compete o dever de prestar contas dos recursos aplicados, ainda que não tenham sido por ele geridos. Na impossibilidade de prestar contas, cabe ao gestor sucessor a adoção de medidas visando à instauração da devida tomada de contas de especial.*

6.5. Portanto, inexistem dúvidas de que há para o prefeito sucessor, senão impedido, a obrigação de fazer, qual seja, providenciar a prestação de contas ou adotar medidas, buscando resguardar o erário.

6.6. Necessário destacar que não cabe ao sucessor responder pelos atos de ordenação das despesas praticados na gestão do antecessor. O sucessor responde pela efetiva aplicação dos recursos aquele administrador que geriu os recursos.

6.7. Dessa forma, não cabe a atribuição de débito solidário ao prefeito que, embora omissa quanto à obrigação de prestar contas, não geriu qualquer parcela dos recursos transferidos. (v.g Acórdãos 3871/2019, 2850/2018, 6.402/2015, 598/2010 todas da 2ª Câmara e Acórdão 665/2016, da 1ª Câmara).

6.8. No caso, não há qualquer questionamento sobre o período em que os recursos foram geridos, recaindo a sua aplicação à gestão do prefeito antecessor. Por isto, decidiu esta Corte, no caso concreto, atribuir à recorrente somente a multa do art. 58, da Lei 8.443/1992.

6.9. De toda forma, subsiste para o sucessor a obrigação de fazer, qual seja, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial. A falta de providências do sucessor, sem justificativas, pode ocasionar o julgamento de suas contas irregulares e a aplicação da multa do art. 58, da Lei 8.442/93, por descumprimento de obrigação legal de fazer.

6.10. O motivo da condenação consistiu exatamente neste fundamento, a gestora sucessora não adotou as providências cabíveis para a instauração da competente tomada de contas especial, nem tampouco ajuizou ação de ressarcimento perante o Poder Judiciário ou qualquer outra medida para o resguardo do patrimônio público.

6.11. Com relação às alegações de que não tem a posse da documentação, pois não teria havido a transição administrativa do mandato no município, tal argumento não prospera, pois se não lhe foi repassada a documentação hábil e suficiente para a apresentação da prestação de contas, a providência da gestora seria aquela preconizada na Súmula/TCU 230, qual seja, adotar medidas para a instauração da TCE como objetivo de resguardar o patrimônio público.

6.12. Dessa forma ao permanecer inerte, a sucessora atrai a si a possibilidade de ser responsabilizada por omissão. Ainda não socorre a recorrente os precedentes desta Corte citados, pois para afastar a responsabilidade do gestor sucessor há que se ter justificativa, o que a nosso sentir, inexistente nos presentes autos.

6.13. No tocante aos argumentos de que tomou providências para o resguardo do patrimônio público, verifica-se que a recorrente alega, mas não colaciona qualquer elemento comprobatório. Nesse ponto, convém citar a doutrina de Mauro Schiavi:

*Diante da importância da prova para o processo, Carnelutti chegou a afirmar que as provas são o coração do processo, pois é por meio delas que se definirá o destino da relação jurídica processual (in Manual de Direito Processual do Trabalho, 4. Ed., São Paulo: LTr, 2011, p. 560).*

6.14. Ora, a recorrente não faz prova da alegação, qual seja, da adoção das mencionadas providências. Aliás, nem mesmo cita quais foram as medidas adotadas.

6.15. Assim, entende-se aplicável ao caso o apotegma *allegare nihil et allegatum non probare paria sunt* (nada alegar e alegar e não provar, em Direito, querem dizer a mesma coisa).”

6. Assim, não existe a omissão invocada por Maria Alda Aires Costa. Os embargos devem, portanto, ser rejeitados.

Ante o exposto, VOTO pela adoção da minuta de acórdão que submeto a este Colegiado.



TCU, Sala das Sessões, em 25 de outubro de 2022.

**JORGE OLIVEIRA**

Relator